



www.pentagonotrustee.com.br

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

**Série Única da 14ª Emissão de Certificados de Recebíveis do
Agronegócio**

**RELATÓRIO ANUAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO
EXERCÍCIO DE 2023**

1. PARTES

EMISSORA	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO
CNPJ	41.811.375/0001-19
COORDENADOR LÍDER	Canal Companhia de Securitização
ESCRITURADOR	Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
MANDATÁRIO	Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

2. CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

SÉRIE ÚNICA

CÓDIGO DO ATIVO	CRA02200B9L
DATA DE EMISSÃO	26/10/2022
DATA DE VENCIMENTO	03/11/2027
VOLUME TOTAL PREVISTO**	20.000.000,00
VALOR NOMINAL UNITÁRIO	1.000,00
QUANTIDADE PREVISTA**	20.000
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA VIGENTE	N/A
REMUNERAÇÃO VIGENTE	100% da Taxa DI + 9% a.a.
ESPÉCIE	N/A
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	<p>Termo de Securitização: "4.7. Destinação de Recursos 4.7.1. Os recursos líquidos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados pela Emissora (i) em relação aos recursos obtidos na Data de Primeira Integralização, para pagar ao Devedor o Valor de Primeiro Desembolso (conforme definido na CPR-F 09/22) na forma prevista na CPR-F 09/22, desde que cumpridas as Condições Precedentes de Primeira Subscrição e Integralização, descontado dos custos e despesas referentes à estruturação, coordenação e implementação da Oferta, incluindo a formação do Fundo de Despesas e do Fundo de Reserva, bem como quaisquer tributos</p>

	incidentes e decorrentes da emissão das CPR-Fs e dos CRA; e (ii) em relação aos recursos obtidos na Data de Integralização Adicional, para pagar ao Devedor o Valor de Desembolso Adicional na forma prevista na CPR-F 10/22, desde que cumpridas as Condições Precedentes de Integralização Adicional. 4.7.2. Os recursos recebidos no âmbito das CPR-Fs serão destinados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e da Resolução CVM 60, para gestão ordinária do Devedor no âmbito de seus negócios, relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e/ou industrialização de produtos agrícolas, quais sejam, soja e milho, até a data de vencimento das CPR-Fs."
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO (RATING) VIGENTE DA EMISSÃO*	N/A

*Conforme disposto nos documentos da operação. Qualquer dúvida entrar em contato por e-mail com o grupo Gestaosec@pentagonotruster.com.br

**Conforme previsto na Data de Emissão.

3. PAGAMENTOS OCORRIDOS EM 2023 (P.U.)

SÉRIE ÚNICA

DATA DE PAGAMENTO	AMORTIZAÇÃO	PAGAMENTO DE JUROS	RESGATE ANTECIPADO
03/01/2023		18,004404	
03/02/2023		19,735925	
03/03/2023		15,412635	
03/04/2023		18,004404	
03/05/2023		16,275831	
03/06/2023		19,735925	
03/07/2023		16,275831	
03/08/2023		19,735925	
03/09/2023		18,51323	
03/10/2023		16,676593	
03/11/2023	153,272234	17,254891	

DATA DE PAGAMENTO	CONVERTIDAS	REPACTUAÇÃO

4. POSIÇÃO DE ATIVOS EM 31.12.2023

SÉRIE	EMITIDAS	CIRCULAÇÃO	CANCELADAS
Única	20.000	10.000	10.000

5. ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS DA EMISSORA (AGE), ASSEMBLEIAS GERAL DE TITULARES (AGD/AGT) E FATOS RELEVANTES OCORRIDOS NO EXERCÍCIO SOCIAL

ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS:

O Agente Fiduciário não tomou conhecimento acerca de alterações estatutárias realizadas no período.

ASSEMBLEIAS GERAL DE TITULARES:

AGT de 23/02/2023 - Waiver Descumprimento Registro.

AGT de 20/03/2023 - Inclusão Nova Quantidade de Soja e Milho.

AGT de 28/04/2023 - Demonstrações Financeiras.

AGT de 01/06/2023 - CF CDB ITAÚ.

AGT de 20/09/2023 - Waiver Garantia.

AGT de 26/10/2023 - Reestruturação.

FATOS RELEVANTES:

O Agente Fiduciário não tomou conhecimento da divulgação de fatos relevantes no período.

6. INDICADORES ECONÔMICOS, FINANCEIROS E DE ESTRUTURA DE CAPITAL PREVISTOS NOS DOCUMENTOS DA OPERAÇÃO*

**Conforme disposto nos documentos da operação. Qualquer dúvida entrar em contato por e-mail com o grupo Gestaosec@pentagonotruster.com.br*

Não aplicável.

7. GARANTIAS DO ATIVO

7.1 DESCRIÇÃO CONTRATUAL (OBJETO DA GARANTIA)

A descrição encontra-se listada no Anexo II deste Relatório.

7.2 INVENTÁRIO DAS MEDIÇÕES FINANCEIRAS PERIÓDICAS*

*Conforme disposto nos documentos da operação. Qualquer dúvida entrar em contato por e-mail com o grupo Gestaosec@pentagonotruster.com.br

MÍNIMO	CONTRATO	STATUS DA MEDIÇÃO

8. QUADRO RESUMO - INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – ART. 15 DA RESOLUÇÃO CVM 17/21 C/C ART. 68, §1º, b DA LEI 6.404/76

Inciso I do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"cumprimento pelo emissor das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento"</i>	Item 9 deste relatório
Inciso II do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os titulares de valores mobiliários"</i>	Item 5 deste relatório
Inciso III do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"comentários sobre indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital do emissor relacionados a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares dos valores mobiliários e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor"</i>	Item 6 deste relatório
Inciso IV do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"quantidade de valores mobiliários emitidos, quantidade de valores mobiliários em circulação e saldo cancelado no período"</i>	Item 4 deste relatório
Inciso V do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros dos valores mobiliários realizados no período"</i>	Item 3 deste relatório
Inciso VI do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"constituição e aplicações do fundo de amortização ou de outros tipos fundos, quando houver"</i>	Anexo II deste relatório
Inciso VII do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"destinação dos recursos captados por meio da emissão, conforme informações prestadas pelo emissor"</i>	Não aplicável*
Inciso VIII do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"relação dos bens e valores entregues à sua administração, quando houver"</i>	Não aplicável
Inciso IX do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"cumprimento de outras obrigações assumidas pelo emissor, devedor, cedente ou garantidor na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou em instrumento equivalente"</i>	Eventuais descumprimentos, se houver, se encontram detalhados neste relatório.

Inciso X do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>“manutenção da suficiência e exequibilidade das garantias”</i>	Item 9 deste relatório
Inciso XI do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>“existência de outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pelo emissor, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo do emissor em que tenha atuado no mesmo exercício como agente fiduciário, bem como os seguintes dados sobre tais emissões: a) denominação da companhia ofertante; b) valor da emissão; c) quantidade de valores mobiliários emitidos; d) espécie e garantias envolvidas; e) prazo de vencimento e taxa de juros; e f) inadimplemento no período”</i>	Anexo I deste relatório
Inciso XII do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>“declaração sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça o agente fiduciário a continuar a exercer a função”</i>	Item 9 deste relatório
Inciso XXII do art. 11 da Resolução CVM 17/21 – <i>“verificar os procedimentos adotados pelo emissor para assegurar a existência e a integridade dos valores mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos que lastreiem operações de securitização, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade”</i>	Item 9 deste relatório
Inciso XXIII do art. 11 da Resolução CVM 17/21 – <i>“verificar os procedimentos adotados pelo emissor para assegurar que os direitos incidentes sobre os valores mobiliários, ativos financeiros, ou instrumentos contratuais que lastreiem operações de securitização, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade, não sejam cedidos a terceiros”</i>	Item 9 deste relatório

**O status exposto acima se refere exclusivamente às obrigações do Agente Fiduciário em verificar a destinação dos recursos do emissor do lastro em conformidade às obrigações de acompanhamento prevista em contrato.*

9. DECLARAÇÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO

A Pentágono declara que:

- (i) se encontra plenamente apta, não existindo situação de conflito de interesses que o impeça a continuar no exercício da função de agente fiduciário;
- (ii) não tem conhecimento de eventual omissão ou inverdade nas informações divulgadas pela Emissora, ou, ainda, de eventuais atrasos na sua prestação de informações, nem, tampouco, de eventual depreciação e/ou perecimento da(s) garantia(s) prestada(s) nesta Emissão, exceto por eventuais indicações realizadas nos itens 5 e/ou 7 deste relatório. Assim, de acordo com as informações obtidas juntamente à Emissora, entendemos que a(s) garantia(s) permanece(m) suficiente(s) e exequível(is), tal como foi(ram)

constituída(s), outorgada(s) e/ou emitida(s), exceto se informação em contrário estiver descrita nos itens 5 e/ou 7 e/ou Anexo III deste relatório;

(iii) as informações contidas neste relatório não representam recomendação de investimento, análise de crédito ou da situação econômica ou financeira da Emissora, nem tampouco garantia, explícita ou implícita, acerca do pontual pagamento das obrigações relativas aos títulos emitidos. Essas informações não devem servir de base para se empreender de qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta. Em nenhuma circunstância o agente fiduciário será responsável por quaisquer perdas de receitas e proveitos ou outros danos especiais, indiretos, incidentais ou punitivos, pelo uso das informações aqui contidas;

(iv) os documentos, demonstrativos contábeis e demais informações técnicas que serviram para elaboração deste relatório encontram-se à disposição dos titulares do ativo para consulta na sede deste Agente Fiduciário. Para maiores informações e acesso aos documentos da emissão sugerimos consultar o site da Pentágono (www.pentagonotrustee.com.br), especialmente para acesso às informações eventuais;

(v) os valores e cálculos expressos no presente relatório são oriundos da nossa interpretação acerca dos documentos da operação, não implicando em qualquer compromisso legal ou financeiro;

(vi) considerando que o documento que representa o lastro da emissão de securitização encontra-se custodiado junto à instituição custodiante, nos termos e normas aplicáveis, conforme declaração do emissor/da instituição custodiante, foram adotados pelo emissor os procedimentos para (a) assegurar a existência e a integridade dos valores mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos, conforme aplicável, que lastreiam a operação de securitização e (b) para assegurar que os direitos incidentes sobre os valores mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos contratuais, conforme aplicável, que lastreiam a operação de securitização, não sejam cedidos a terceiros;

(vii) este relatório foi preparado com todas as informações necessárias ao preenchimento dos requisitos contidos na Resolução CVM nº 17, de 09 de Fevereiro de 2021, Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais disposições legais e contratuais aplicáveis, com base em informações obtidas junto à Emissora. Embora tenhamos nos empenhado em prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas, nem de que tal exatidão permanecerá no futuro.

A versão eletrônica deste relatório foi enviada à Emissora, estando também disponível em www.pentagonotrustee.com.br

PENTÁGONO S.A. DTVM

ANEXO I

DECLARAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS, PÚBLICOS OU PRIVADO, FEITAS PELA EMISSORA, SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADAS, CONTROLADORAS OU INTEGRANTE DO MESMO GRUPO DA EMISSORA EM QUE TENHA ATUADO COMO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PERÍODO

**Informações adicionais podem ser obtidas no relatório deste ativo, disponível em www.pentagonotrustee.com.br*

**Com relação aos dados deste Anexo I, foram considerados aqueles na data de assinatura da respectiva Escritura de Emissão, do Termo de Securitização ou documento equivalente, conforme aplicável, exceto os inadimplementos ocorridos no período.*

Certificados de Recebíveis Imobiliários

EMISSORA	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO
Emissão/série	51ª/ 1ª e 2ª
VOLUME TOTAL PREVISTO	75.000.000,00
ESPÉCIE	N/A
GARANTIAS	Fiança, Fundo de Despesas, Fundo de Reserva, Alienação Fiduciária de Imóveis e Cessão Fiduciária de Recebíveis.
QUANTIDADE DE TÍTULOS PREVISTA	50.000 e 25.000, respectivamente.
DATA DE VENCIMENTO	21/07/2038
REMUNERAÇÃO	IPCA + 8,50% a.a., e IPCA + 11,35% a.a., respectivamente.
INADIMPLEMENTOS NO PERÍODO	INADIMPLÊNCIA NÃO PECUNIÁRIA

Certificados de Recebíveis do Agronegócio

EMISSORA	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO
EMISSÃO/SÉRIE	32ª/ Única
VOLUME TOTAL PREVISTO	80.000.000,00
ESPÉCIE	N/A
GARANTIAS	Aval, Fundo de Despesas, Fundo de Reserva, Alienação Fiduciária de Imóveis, Alienação Fiduciária de Boi, e Cessão Fiduciária.
QUANTIDADE DE TÍTULOS PREVISTA	80.000
DATA DE VENCIMENTO	20/01/2029
REMUNERAÇÃO	100% da Taxa DI + 4,30% a.a.
INADIMPLEMENTOS NO PERÍODO	INADIMPLÊNCIA NÃO PECUNIÁRIA

EMISSORA	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO
EMISSÃO/SÉRIE	63ª/ 1ª e 2ª
VOLUME TOTAL PREVISTO	120.000.000,00
ESPÉCIE	N/A
GARANTIAS	Aval, Fundo de Despesas, Fundo de Reserva, Alienação Fiduciária de Imóveis, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Penhor Legal.

QUANTIDADE DE TÍTULOS PREVISTA	100.000 e 20.000, respectivamente.
DATA DE VENCIMENTO	18/09/2023 e 17/09/2031, respectivamente.
REMUNERAÇÃO	100% da Taxa DI + 6,50% a.a.
INADIMPLIMENTOS NO PERÍODO	INADIMPLÊNCIA NÃO PECUNIÁRIA



ANEXO II

GARANTIAS DO ATIVO - DESCRIÇÃO CONTRATUAL (OBJETO DA GARANTIA*)

FUNDO DE AMORTIZAÇÃO OU DE OUTROS TIPOS FUNDOS, QUANDO HOUVER – DESCRIÇÃO
CONTRATUAL

(Informações Adicionais podem ser obtidas no respectivo contrato de garantia e/ou Termo de Securitização)

**Texto extraído do(s) respectivo(s) contrato(s) de garantia e/ou Termo de Securitização*

I. Aval: garantia fidejussória prestada por (i) Sr. Marcos Malage.

II. Fundo de Despesas e Fundo de Reserva:

“1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

1.1. Para os fins deste Termo de Securitização, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas no corpo deste instrumento:

(...)

“Fundo de Despesas” Significa o fundo de despesas que será constituído, pela Emissora, na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nas CPR-Fs, neste Termo de Securitização e/ou nos demais Documentos da Operação, no Valor Inicial do Fundo de Despesas.

“Fundo de Reserva” Significa o fundo de reserva que será constituído, pela Emissora, na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das obrigações decorrentes das CPR-Fs, neste Termo de Securitização e/ou nos demais Documentos da Operação, no Valor Inicial do Fundo de Reserva.

(...)

“Valor Inicial do Fundo de Despesas” Significa o montante inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a ser retido pela Emissora, na Data de Primeira Integralização dos CRA, na Conta Centralizadora.

“Valor Mínimo do Fundo de Despesas” Significa o montante mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) atualizado anualmente pela variação acumulada do IPCA.

“Valor Inicial do Fundo de Reserva” Significa o montante inicial do Fundo de Reserva, a ser retido pela Emissora, na primeira Data de Integralização dos CRA, na Conta Centralizadora, o montante equivalente a 20,50% (vinte inteiros e cinquenta centésimos por cento) do Valor de Primeiro Desembolso (conforme definido na CPR-F 09/22) e do Valor de Desembolso Adicional (conforme definido na CPR-F 10/22).

“Valor Mínimo do Fundo de Reserva” Significa o montante mínimo do Fundo de Reserva, que deverá corresponder à soma das parcelas de remuneração devidas pelo Devedor desde a data de pagamento da Remuneração imediatamente anterior à Data de Verificação (i) até a data de vencimento da CPR-F 09/22 ou da cédula de produto rural com liquidação financeira que vier a sucedê-la, ou (ii) até 30 de setembro de cada ano (inclusive), caso não haja emissão de nova cédula de produto rural com liquidação financeira para fins da revolvência prevista no Termo de Securitização, utilizando-se, para fins de cálculo do Valor Mínimo do Fundo de Reserva, a Taxa DI Projetada.

(...)

10. FUNDO DE DESPESAS E FUNDO DE RESERVA

10.1. Na Data de Primeira Integralização, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora, para os fins de pagamento das Despesas descritas nas CPR-Fs, bem como das demais despesas indicadas neste Termo de Securitização, o Valor Inicial do Fundo de Despesas, destinado à constituição do Fundo de Despesas, observado o Valor Mínimo do Fundo de Despesas.

10.1.1. A Emissora verificará mensalmente, nas Datas de Verificação, o montante de recursos do Fundo de Despesas e, toda vez que, por qualquer motivo, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, o Devedor recomporá o Fundo de Despesas com o montante necessário para que os recursos existentes no Fundo de Despesas após a recomposição sejam equivalentes a, no mínimo, o Valor Inicial do Fundo de Despesas, mediante transferência de recursos para a Conta Centralizadora, no prazo de até 05 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de comunicação da Emissora nesse sentido. Caso o Devedor não realize a recomposição nos termos previstos nesta Cláusula, a Emissora fica expressamente autorizada a utilizar os recursos do Fundo de Reserva para efetuar o pagamento das despesas relacionadas à Emissão.

10.1.2. Os recursos do Fundo de Despesas poderão ser investidos pela Securitizadora em Aplicações Financeiras Permitidas, não sendo a Securitizadora responsabilizada por qualquer garantia mínima de rentabilidade e, no dia em que forem realizados, tais investimentos, assim como os bens e direitos deles decorrentes, passarão a integrar automaticamente o Fundo de Despesas.

10.1.3. Os recursos do Fundo de Despesas estarão abrangidos pelo regime fiduciário a ser instituído pela Emissora e integrará o Patrimônio Separado.

10.2. Fundo de Reserva. O Devedor autorizou, no âmbito das CPR-Fs, a Emissora a reter, na Data de Primeira Integralização dos CRA, na Conta Centralizadora, o montante equivalente ao Valor Inicial do Fundo de Reserva para fins de constituição de fundo de reserva cujos recursos serão utilizados pelo Credor para o pagamento das obrigações pecuniárias decorrentes das CPR-Fs e/ou dos CRA, observado que, a todo momento, o valor mínimo do Fundo de Reserva deverá corresponder ao Valor Mínimo do Fundo de Reserva.

10.2.1. A Emissora verificará nas Datas de Verificação o montante de recursos do Fundo de Reserva e, toda vez que, por qualquer motivo, os recursos do Fundo de Reserva venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Reserva, o Devedor será notificado pela Emissora para transferir à Conta Centralizadora os recursos necessários para recomposição do Valor Mínimo do Fundo de Reserva, com recursos próprios, em até 05 (cinco) Dias Úteis contados de referida notificação.

10.2.2. Os recursos do Fundo de Reserva poderão ser investidos pela Securitizadora em Aplicações Financeiras Permitidas, não sendo a Securitizadora responsabilizada por qualquer garantia mínima de rentabilidade e, no dia em que forem realizados, tais investimentos, assim como os bens e direitos deles decorrentes, passarão a integrar automaticamente o Fundo de Reserva.

10.2.3. Os recursos do Fundo de Reserva estarão abrangidos pelo regime fiduciário a ser instituído pela Emissora e integrará o Patrimônio Separado.”

III. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios:

“2. CESSÃO FIDUCIÁRIA E DA PROMESSA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

2.1. Em garantia do pontual, integral e imediato pagamento de todos e quaisquer valores e encargos, principais e acessórios, presentes e futuros, incluindo, mas não se limitando, ao montante correspondente ao valor de principal, juros remuneratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais, devidos pelo Garantidor nos termos das CPR-Fs, bem como toda e qualquer despesa que a Credora e/ou Agente Fiduciário incorram e/ou venham a incorrer, inclusive, mas sem limitação, em decorrência de procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à cobrança das CPR-Fs ou das garantias instituídas no âmbito das CPR-Fs (“Valor Garantido”), o Garantidor, neste ato, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, do artigo 1.361 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), e dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada (“Lei 9.514”), promete ceder fiduciariamente à Credora, até 30 de junho de cada ano de vigência dos CRA (“Data Limite de Constituição”), livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições, em caráter irrevogável e irretratável, os direitos de titularidade do Garantidor (i) sobre a Conta Vinculada a ser aberta pelo Garantidor, bem como todos e quaisquer valores decorrentes do pagamento dos Contratos de Compra e Venda depositados na Conta Vinculada, inclusive aqueles relacionados a aplicações financeiras realizadas a partir da Conta Vinculada (“Direitos Creditórios Conta Vinculada”); e (ii) decorrentes de (a) Contratos de Compra e Venda, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições, incluindo, mas não se limitando aos eventuais aditamentos, multas, encargos, acréscimos, garantias, juros moratórios, direitos ou opções oriundas dos Contratos de Compra e Venda, desde que observados os Critérios de Elegibilidade previstos na Cláusula 4 abaixo (conforme abaixo definido), observado o disposto na Cláusula 2.1.3 abaixo (“Direitos Creditórios Compra e Venda”); e/ou, a exclusivo critério do Garantidor, (b) CDBs, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições, incluindo respectivos rendimentos, garantias e demais acessórios relacionados aos CDBs, que tenham vencimento, no

mínimo, equivalente à CPR-F 09/22 (“Direitos Creditórios CDBs” e, em conjunto com os Direitos Creditórios Conta Vinculada e os Direitos Creditórios Compra e Venda, os “Direitos Creditórios em Garantia”).

2.1.1. Para a formalização, identificação e constituição de Cessão Fiduciária sobre a Conta Vinculada e sobre os recebíveis decorrentes dos Contratos de Compra e Venda e/ou sobre os CDBs, pelo Garantidor em benefício da Credora, as Partes deverão aditar esse Contrato, conforme modelo estabelecido no Anexo V deste Contrato, o qual deverá ser assinado até a Data Limite de Constituição e (i) referido aditamento deverá registrado nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; e (ii) em caso de constituição de Cessão Fiduciária sobre os CDBs, referidos CDBs deverão ser registrados na B3 (conforme definido no Termo de Securitização) ou em outra entidade registradora ou depositário central devidamente autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com o fim específico para constituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros previsto na Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, conforme alterada (“Lei 13.476”), no prazo previsto na Cláusula 3.3 abaixo, independentemente de necessidade de anuência do Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA.

2.1.2. A cessão fiduciária dos Direitos Creditórios em Garantia independe de aprovação em Assembleia Especial de Titulares de CRA (conforme definidos no Termo de Securitização), desde que cumpram todos os Critérios de Elegibilidade previstos neste Contrato.

2.1.3. Adicionalmente, o presente Contrato poderá ser aditado pelas Partes, independentemente de deliberação dos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA, para atualização das obrigações garantidas (incluindo, se for o caso, o Valor Garantido), especificamente caso o Sr. Valerio realize a emissão de cédula de produto rural com liquidação financeira em favor da Credora para fins da revolvência, conforme procedimento previsto no Termo de Securitização.

2.1.4. O Garantidor autoriza, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, que os valores oriundos do pagamento dos CDBs sejam transferidos, independentemente de qualquer notificação ou aviso, para a Conta Vinculada, ficando a Credora expressamente autorizada a utilizar tais valores na ordem de alocação de recursos prevista no Termo de Securitização.

2.2. As Partes desde já reconhecem que este Contrato é parte de uma operação estruturada, não devendo ser, em hipótese alguma, analisado ou interpretado individualmente.

2.3. Pela constituição da Cessão Fiduciária não será devida qualquer compensação pecuniária ao Garantidor.

2.4. Tendo em vista a transferência em caráter fiduciário da titularidade dos Direitos Creditórios em Garantia, o Garantidor responderá, sob as penas da lei, se ceder, transferir ou, por qualquer forma, negociar os Direitos Creditórios em Garantias com terceiros e/ou se sobre eles constituir quaisquer ônus ou gravames.

2.5. A Cessão Fiduciária resulta ou resultará, conforme o caso, na transferência à Credora da propriedade fiduciária e da posse indireta dos Direitos Creditórios em Garantia. Em decorrência da transferência da propriedade fiduciária dos Direitos Creditórios em Garantia para a Credora, operada nos termos da legislação aplicável vigente, a Credora passa, a partir desta data, ou passará, conforme o caso, a ser a única e exclusiva titular da propriedade resolúvel dos Direitos Creditórios em Garantia até a quitação integral do Valor Garantido.

2.6. Até a quitação integral do Valor Garantido, o Garantidor obriga-se (i) a adotar todas as medidas e providências no sentido de assegurar que a Credora mantenha a propriedade fiduciária dos Direitos Creditórios em Garantia, bem como todos e quaisquer ativos vinculados aos Direitos Creditórios em Garantia; e (ii) a não realizar qualquer tipo de negócio tendo por objeto, direta ou indiretamente, os Direitos Creditórios em Garantia.

2.7. O pagamento parcial do Valor Garantido, ou ainda a liquidação de uma CPR-F sem que haja liquidação da outra CPR-F, não importa exoneração da Cessão Fiduciária ora estabelecida.

2.8. As Partes declaram que, para fins do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 1.362 do Código Civil, o valor das CPR-Fs, bem como o local, a data, a forma de seu pagamento, a taxa de juros, os encargos e as comissões devidas pelo Garantidor à Credora, e todas as demais características da respectiva operação, se encontram descritas no Anexo I deste Contrato. A descrição ora oferecida das obrigações garantidas neste Contrato visa meramente atender critérios legais e não restringe de qualquer forma ou modifica, sob qualquer aspecto, os direitos da Credora, no âmbito das CPR-Fs.

2.9. O Garantidor declara e garante que os Direitos Creditórios em Garantia se encontram livres de quaisquer Ônus ou gravames de qualquer natureza.

2.9.1. Para os fins deste Contrato, “Ônus” significa qualquer hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, usufruto, fideicomisso, promessa de venda, opção de compra, direito de preferência, direito de primeira oferta e/ou de primeira recusa, encargo, gravame ou ônus, arresto, sequestro, arrolamento, bloqueio ou penhora, judicial ou extrajudicial, voluntário ou involuntário, ou outro ato que tenha o efeito prático similar a qualquer das expressões acima.

2.10. A Credora poderá utilizar os eventuais recursos decorrentes dos Direitos Creditórios em Garantia transferidos à Conta Centralizadora para a realização de investimentos em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em cotas de fundos de investimento classificados nas categorias “Renda Fixa – Curto Prazo” ou “Renda Fixa – Simples”, nos termos do artigo 5º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60 (“Aplicações Financeiras Permitidas”).

2.10.1. Os recursos, resgate ou alienação das Aplicações Financeiras Permitidas realizados pela Credora a partir dos recursos eventualmente transferidos na Conta Centralizadora, bem como os rendimentos dele decorrentes, deverão ser obrigatoriamente creditados na Conta Centralizadora.

2.11. A presente Cessão Fiduciária é outorgada em garantia das obrigações decorrentes da CPR-F 09/22 e da CPR-F 10/22 de forma compartilhada, de modo que, na excussão desta Cessão Fiduciária, o produto será compartilhado entre a CPR-F 09/22 e a CPR-F 10/22, proporcionalmente ao valor devido pelo Sr. Valerio no âmbito da CPR-F 09/22 e da CPR-F 10/22.”

IV. Penhor Agrícola e Mercantil:

“2. PENHOR AGRÍCOLA E MERCANTIL

2.1. Em garantia do pontual, integral e imediato pagamento de todos e quaisquer valores e encargos, principais e acessórios, presentes e futuros, incluindo, mas não se limitando, ao montante correspondente ao valor de principal, juros remuneratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais, devidos pelo Sr. Valerio nos termos das CPR-Fs, bem como toda e qualquer despesa que a Credora e/ou Agente Fiduciário incorram e/ou venham a incorrer, inclusive, mas sem limitação, em decorrência de procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à cobrança das CPR-Fs ou das garantias instituídas no âmbito das CPR-Fs (“Valor Garantido”), os Garantidores, neste ato, nos termos dos artigos 1.438 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), outorgam, em caráter irrevogável e irretratável, (i) penhor agrícola, em primeiro grau e sem concorrência de terceiros, sobre as plantações de milho de sua titularidade, conforme existentes nas áreas relacionadas no Anexo II deste Contrato (“Locais de Lavoura”), bem como colheitas de milho pendente ou em via de formação, conforme o caso, referente à safra de 2022/2023, e (ii) penhor agrícola, em primeiro grau e sem concorrência de terceiros, sobre as plantações de milho e/ou soja de sua titularidade, conforme existentes nos Locais de Lavoura, bem como colheitas de milho e/ou soja pendentes ou em via de formação, conforme o caso, referente às safras de 2023/2024, 2024/2025, 2025/2026 e 2026/2027 (“Milho” e “Soja”, respectivamente), bem como sobre as respectivas safras subsequentes, nos termos do artigo 1.443 do Código Civil, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, cessão, gravames, encargos, impedimentos ou dívidas de qualquer tipo, localizados nos Locais de Lavoura.

2.1.1. Na data de assinatura do presente Contrato, o Milho da safra 2022/2023 encontra-se onerado em favor do Banco do Brasil S.A., conforme previsto na “Cédula de Crédito Bancário nr. 40/12661-7” emitida pelo Sr. Valerio em 05 de julho de 2022 (“CCB BB”), pelo qual foi constituído penhor agrícola de primeiro grau e sem concorrência de terceiros sobre 4.816.00,00 kg (quatro milhões, oitocentos e dezesseis mil quilogramas) de milho do período agrícola de outubro/022 a setembro /2023, localizados nos Locais de Lavoura (“Ônus Existente”), sendo certo que, nos termos da CPR-F 09/22, o Sr. Valerio obrigou-se a efetuar a quitação e liberação do Ônus Existente com os recursos obtidos pela emissão da CPR-F 09/22.

2.1.2. O presente Contrato poderá ser aditado pelas Partes, independentemente de deliberação dos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA, (i) para atualização das obrigações garantidas (incluindo, se for o caso, o Valor Garantido) e da quantidade de Milho e/ou Soja objeto do Penhor, especificamente caso o Sr. Valerio realize a emissão de cédula de produto rural com liquidação financeira em favor da Credora para fins da revolvência, conforme

procedimento previsto no Termo de Securitização; e/ou (ii) para atualização da quantidade estimada de Milho e/ou Soja objeto do Penhor prevista no Anexo II deste Contrato, após o recebimento do Laudo de Monitoramento (conforme abaixo definido) previsto na Cláusula 3.1.1 abaixo.

2.2. O vínculo real estabelecido pelo presente Penhor será transferido, automaticamente, a qualquer produto ou subproduto decorrente do processo de beneficiamento ou transformação do Milho e/ou da Soja, nas quantidades também dispostas em referido Anexo II do presente Contrato (“Produtos” e, em conjunto com o Milho e/ou a Soja, os “Bens Empenhados”), nos termos da Lei nº 2.666, de 6 de dezembro de 1955, conforme alterada.

2.3. Fica desde já estabelecido que os direitos da Credora sobre os Produtos do Milho e/ou da Soja independem do resultado que será efetivamente obtido com o beneficiamento ou transformação do Milho e/ou da Soja, garantindo expressamente os Garantidores, neste ato, que o Milho e/ou da Soja são suficientes para a produção dos Produtos.

2.4. O Milho e/ou a Soja (i) encontram-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus, cessão ou gravames de qualquer espécie; (ii) encontram-se localizados nos Locais de Lavoura; e (iii) imediatamente após sua colheita, deverão ser transferidos e armazenados nos armazéns designados como locais de depósito, conforme indicado no Anexo II deste Contrato (“Locais de Depósito” e, em conjunto com os Locais de Lavoura, “Imóveis”), não podendo tais bens serem movimentados ou retirados dos referidos armazéns, sem o prévio e expresso consentimento da Credora, exceto na hipótese de o Milho e/ou Soja ser objeto de venda a terceiros e os créditos decorrentes de tal venda sejam cedidos fiduciariamente à Credora no âmbito do Contrato de Cessão Fiduciária (conforme definido nas CPR-Fs).

2.5. Os Garantidores declaram e garantem que são legítimos proprietários dos Bens Empenhados, e que não existe qualquer proibição de qualquer natureza que os impeçam de constituir a presente garantia, bem como que os Bens Empenhados se encontram e se encontrarão localizados nos Imóveis, estando os Garantidores expressamente autorizados a empenhá-los.

2.6. Ficam os Garantidores obrigados a manter os Bens Empenhados em perfeito estado de conservação, de sorte que suas características específicas não sofram qualquer alteração até a sua respectiva liberação pela Credora, bem como a informar a Credora acerca da ocorrência de qualquer fato relevante com relação (i) aos Bens Empenhados, (ii) à quantidade de Bens Empenhados; (iii) à qualidade dos Bens Empenhados; ou (iv) à titularidade dos Bens Empenhados, no prazo de 02 (dois) Dias Úteis de sua ciência.

2.6.1. A Credora, o Agente Fiduciário e/ou o terceiro especializado poderão, mediante prévia notificação aos Garantidores, requisitar cópia de todos os documentos que sejam necessários para apurar o status dos Bens Empenhados.

2.7. As Partes desde já reconhecem que este Contrato é parte de uma operação estruturada, não devendo ser, em hipótese alguma, analisado ou interpretado individualmente.

2.8. Pela constituição do Penhor não será devido qualquer compensação pecuniária aos Garantidores.

2.9. Até a quitação integral do Valor Garantido, os Garantidores obrigam-se (i) a adotar todas as medidas e providências no sentido de assegurar que a Credora mantenha a posse indireta dos Bens Empenhados, bem como todos e quaisquer ativos vinculados aos Bens Empenhados; e (ii) a não realizar qualquer tipo de negócio tendo por objeto, direta ou indiretamente, os Bens Empenhados.

2.10. O pagamento parcial do Valor Garantido, ou ainda a liquidação de uma CPR-F sem que haja liquidação da outra CPR-F, não importa exoneração do Penhor ora estabelecido.

2.11. As Partes declaram que, para fins do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 1.424 do Código Civil, o valor das CPR-Fs, bem como o local, a data, a forma de seu pagamento, a taxa de juros, os encargos e as comissões devidas pelo Sr. Valerio à Credora, e todas as demais características da respectiva operação, se encontram descritas no Anexo I deste Contrato. A descrição ora oferecida das obrigações garantidas neste Contrato visa meramente atender critérios legais e não restringe de qualquer forma ou modifica, sob qualquer aspecto, os direitos da Credora, no âmbito das CPR-Fs.

2.12. Os Garantidores declaram que a constituição do Penhor não compromete, nem comprometerá, até a data de vencimento das CPR-Fs, total ou parcialmente, a operacionalização e a continuidade do desempenho das atividades pelos Garantidores, inclusive sua liquidez, capacidade creditícia ou desempenho operacional.

2.13. Caso o vencimento de qualquer contrato de parceria agrícola ou arrendamento mencionado na Cláusula 7.1(vii) abaixo ocorra previamente ao integral pagamento do Valor Garantido, os Garantidores se obrigam a providenciar a respectiva renovação com, no mínimo, 15 (quinze) Dias Úteis de antecedência ao vencimento. Na impossibilidade de renovação, os Garantidores se comprometem a (i) informar imediatamente a Credora; e (ii) providenciar o Reforço de Garantia, nos termos das Cláusulas 3.2 e seguintes deste Contrato, sob pena de vencimento antecipado das CPR-Fs.

2.14. Os Garantidores responderão, sob as penas da lei, se ceder, transferir ou, por qualquer forma, negociar os Bens Empenhados com terceiros, exceto na hipótese que o Milho e/ou Soja ser objeto de venda a terceiros e que os créditos decorrentes de tal venda sejam cedidos fiduciariamente à Credora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária (conforme definido nas CPR-Fs).

2.15. O presente Penhor é outorgado em garantia das obrigações decorrentes da CPR-F 09/22 e da CPR-F 10/22 de forma compartilhada, de modo que, na excussão deste Penhor, o produto será compartilhado entre a CPR-F 09/22 e a CPR-F 10/22, proporcionalmente ao valor devido pelo Sr. Valerio no âmbito da CPR-F 09/22 e da CPR-F 10/22.”

V. Alienação Fiduciária de Imóveis (Loreto):

“CONSIDERANDO QUE:

(...)

(ii) o Garantidor é legítimo titular dos imóveis, suas acessões, melhoramentos e construções eventualmente existentes nos imóveis, conforme descrito e caracterizado no Anexo II a este instrumento (“Imóveis”);

(...)

2. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

2.1. Em garantia do pontual, integral e imediato pagamento de todos e quaisquer valores e encargos, principais e acessórios, presentes e futuros, incluindo, mas não se limitando, ao montante correspondente ao valor de principal, juros remuneratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais, devidos pelo Sr. Valerio nos termos das CPR-Fs, bem como toda e qualquer despesa que a Credora e/ou Agente Fiduciário incorram e/ou venham a incorrer, inclusive, mas sem limitação, em decorrência de procedimentos e/ou outras

medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à cobrança das CPR-Fs ou das garantias instituídas no âmbito das CPR-Fs (“Valor Garantido”), os Garantidores, neste ato, nos termos dos artigos 1.438 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), outorgam em caráter irrevogável e irretratável, o penhor agrícola, em primeiro grau e sem concorrência de terceiros, sobre as plantações de soja e/ou milho de sua titularidade, conforme existentes nas áreas relacionadas no Anexo II deste Contrato (“Locais de Lavoura”), bem como colheitas de soja e/ou milho pendente ou em via de formação, conforme o caso, referente às safras de 2022/2023, 2023/2024, 2024/2025, 2025/2026 e 2026/2027 (“Milho” e “Soja”, respectivamente), bem como sobre as respectivas safras subsequentes, nos termos do artigo 1.443 do Código Civil, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, cessão, gravames, encargos, impedimentos ou dívidas de qualquer tipo, localizados nos Locais de Lavoura.

2.2. O Garantidor obriga-se, durante todo o prazo que subsistir a presente Alienação Fiduciária, a (i) não constituir nenhum outro Ônus ou gravame sobre os Imóveis Alienados Fiduciariamente, incluindo, mas não se limitando a, qualquer outro direito real de garantia recaindo sobre a propriedade, no todo ou em parte, dos Imóveis Alienados Fiduciariamente, em favor de terceiros que não seja a Credora, inclusive alienação fiduciária de segundo ou mais graus, e (ii) não vincular os Imóveis Alienados Fiduciariamente ao cumprimento de obrigações diversas decorrentes do Valor Garantido, sob pena de inadimplemento deste Contrato e vencimento antecipado da CPR-F, exceto se previamente aprovado, por escrito, pela Credora.

2.2.1. Para os fins deste Contrato, “Ônus” significa qualquer hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, usufruto, fideicomisso, promessa de venda, opção de compra, direito de preferência, direito de primeira oferta e/ou de primeira recusa, encargo, gravame ou ônus, arresto, sequestro, arrolamento, bloqueio ou penhora, judicial ou extrajudicial, voluntário ou involuntário, ou outro ato que tenha o efeito prático similar a qualquer das expressões acima.

2.3. O Garantidor declara e garante: (i) que os Imóveis Alienados Fiduciariamente se encontram livres de quaisquer Ônus ou gravames de qualquer natureza; (ii) não existir qualquer lei ou ato normativo emitido por autoridades competentes ou, ainda, qualquer disposição estatutária ou contratual que proíba ou restrinja, de qualquer forma, a constituição da presente Alienação Fiduciária; e (iii) não há nenhum óbice para a constituição de alienação fiduciária sobre os Imóveis Alienados Fiduciariamente.

2.4. Para os fins do artigo 24 da Lei 9.514 e do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada, as obrigações garantidas pela Alienação Fiduciária objeto do presente Contrato estão descritas no Anexo I deste Contrato

2.4.1. As Partes declaram e aceitam, para todos os fins e efeitos, que aos Imóveis Alienados Fiduciariamente serão atribuídos os seguintes valores indicados no laudo de avaliação elaborado pela IHS Markit Agribusiness Brazil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.341.418/0001-01 (“Empresa Avaliadora”), em outubro de 2023 (“Laudo de Avaliação”):

(i) o valor de mercado: (a) da “Fazenda Sempre Verde”, objeto da matrícula nº 3.329 inscrita na comarca de Loreto, Estado do Maranhão, é de R\$ 696.251,25 (seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos); (b) da “Fazenda Jandaia”, objeto da matrícula nº 3.330 inscrita na comarca de Loreto, Estado do Maranhão, é de R\$ 225.396,07 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e sete centavos); (c) da “Fazenda Sol Nascente”, objeto da matrícula nº 3.331 inscrita na comarca de Loreto, Estado do Maranhão, é de R\$ 1.020.480,51 (um milhão, vinte mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos); e (d) da “Fazenda Tocantins”, objeto da matrícula nº 3.332 inscrita na comarca de Loreto, Estado do Maranhão, é de R\$ 731.455,22 (setecentos e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), considerando o valor da terra nua; e

(ii) o valor de liquidação forçada: (a) da “Fazenda Sempre Verde”, objeto da matrícula nº 3.329 inscrita na comarca de Loreto, Estado do Maranhão, é de R\$ 487.375,88 (quatrocentos e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos); (b) da “Fazenda Jandaia”, objeto da matrícula nº 3.330 inscrita na comarca de Loreto, Estado do Maranhão, é de R\$ 157.777,25 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta sete reais e vinte e cinco centavos); (c) da “Fazenda Sol Nascente”, objeto da matrícula nº 3.331 inscrita na comarca de Loreto, Estado do Maranhão, é de R\$ 714.336,35 (setecentos e quatorze mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos); e (d) da “Fazenda Tocantins”, objeto da matrícula nº 3.332 inscrita na comarca de Loreto, Estado do Maranhão, é de R\$ 512.018,65 (quinhentos e doze mil e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), considerando o valor da terra nua.

2.4.2. Para os fins da Cláusula 2.4 acima, o Garantidor declara conhecer e aceitar, bem como ratificar, todos os termos e condições da CPR-F e dos demais Documentos da Operação (conforme descrito na CPR-F).

2.4.3. Será considerado como valor de venda dos Imóveis Alienados Fiduciariamente, para fins de excussão da Alienação Fiduciária, o valor de liquidação forçada dos Imóveis Alienado

Fiduciariamente mencionada no item “ii” da Cláusula 2.4.1 acima (“Valor de Venda”), sem qualquer atualização monetária, observado que após a emissão de novos laudos de avaliação por empresa especializada, os valores de liquidação forçada constantes do Laudo de Avaliação emitido por um dos Avaliadores Autorizados (conforme abaixo definido) mais recente passarão para todos os fins ser o Valor de Venda sem a necessidade de aditamento ao presente instrumento ou aprovação dos titulares dos CRA.

2.4.4. As Partes aceitam, desde logo, que o Valor de Venda dos Imóveis Alienados Fiduciariamente, bem como qualquer outro valor constante no Laudo de Avaliação, será vinculante e definitivo para as Partes, inclusive para fins de excussão da Alienação Fiduciária.

2.5. O Garantidor obriga-se a informar, por escrito, à Credora, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis contados da respectiva ciência, sempre que ocorrer qualquer fato relevante específico com relação aos Imóveis Alienados Fiduciariamente, incluindo-se, mas não se limitando a, qualquer fato que possa afetar, adversa e significativamente, o valor dos Imóveis Alienados Fiduciariamente.

2.6. A Credora ou qualquer terceiro por ela indicado poderá, a qualquer momento, vistoriar os Imóveis Alienados Fiduciariamente, bem como examinar os documentos a eles relativos, inspecionar e verificar a qualidade, o funcionamento, o valor e as condições de tais Imóveis Alienados Fiduciariamente, ou qualquer outra questão a eles relacionada, conforme solicitado pela Credora: (i) com 2 (dois) Dias Úteis de antecedência; ou (ii) imediatamente, caso qualquer inadimplemento ou evento de inadimplemento tenha ocorrido ou esteja ocorrendo. Todos os custos e despesas incorridos pela Credora ou por terceiro por ela indicado com referidas vistorias e inspeções serão suportados exclusivamente pelo Garantidor.

2.6.1. O Garantidor obriga-se a observar toda e qualquer legislação e regulamentação ambiental aplicável, declarando-se inteiramente responsável por qualquer penalidade imposta a esse respeito.

2.7. O pagamento parcial do Valor Garantido não importa exoneração correspondente da Alienação Fiduciária ora estabelecida.

2.8. Tendo em vista a transferência à Credora em caráter fiduciário da titularidade dos Imóveis Alienados Fiduciariamente, o Garantidor responderá, sob as penas da lei, se ceder, transferir ou, por qualquer forma, negociar os Imóveis Alienados Fiduciariamente com terceiros e/ou se sobre eles constituir quaisquer Ônus ou gravames.

2.9. Pela constituição da Alienação Fiduciária não será devida qualquer compensação pecuniária ao Garantidor.

2.10. Fica assegurado ao Garantidor, enquanto este se mantiver adimplente em relação à CPR-F, a livre utilização, por sua conta e risco, dos Imóveis Alienados Fiduciariamente, sendo certo que, após a data de celebração do presente Contrato:

- (i) o Garantidor poderá promover acessões e quaisquer benfeitorias, fixas ou removíveis, destinadas à adequação dos Imóveis Alienados Fiduciariamente às suas atividades, sem a expressa anuência da Credora, desde que não altere a finalidade dos Imóveis Alienados Fiduciariamente;
- (ii) incorporar-se-ão à garantia e à própria definição de Imóveis Alienados Fiduciariamente todas as benfeitorias, melhorias, construções, acessões e instalações civis que aos Imóveis Alienados Fiduciariamente se acrescentarem, não podendo o Garantidor, em caso do leilão extrajudicial abaixo descrito, invocar direito de indenização ou de retenção, não importando a que título ou pretexto;
- (iii) o Garantidor é responsável por manter, conservar e guardar os Imóveis Alienados Fiduciariamente, mantendo-os em perfeita condição de uso, bem como pagar pontualmente todos os impostos, taxas e quaisquer outros tributos, contribuições ou encargos que incidem ou venham sobre eles incidir ou que sejam inerentes à garantia;
- (iv) o Garantidor será responsável pela correta utilização dos Imóveis Alienados Fiduciariamente perante terceiros e perante o poder público, devendo indenizar qualquer prejuízo ou dano, material ou pessoal, a que der causa;
- (v) observado o disposto no item “i” acima, ao Garantidor será vedado (a) realizar qualquer conduta, comissiva ou omissiva, que possa, segundo critérios razoáveis, depreciar, pôr em risco ou de qualquer forma prejudicar o valor dos Imóveis Alienados Fiduciariamente, (b) usar e/ou gozar dos Imóveis Alienados Fiduciariamente com finalidades distintas daquelas usualmente praticadas, bem como modificar a destinação econômica principal dos Imóveis Alienados Fiduciariamente, e/ou (c) iniciar qualquer ato que venha a onerar ou alienar, de forma onerosa ou gratuita, os Imóveis Alienados Fiduciariamente;
- (vi) o Garantidor não poderá celebrar contratos de arrendamento, parceria ou constituir qualquer Ônus ou gravames em relação aos Imóveis Alienados Fiduciariamente, sem a expressa anuência da Credora.

2.11. A Credora poderá, a qualquer tempo, exigir do Garantidor a apresentação dos comprovantes de pagamento dos encargos fiscais relativos aos Imóveis Alienados Fiduciariamente, ou quaisquer outras contribuições a ele relativa, mediante notificação por escrito com 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência.

2.12. Caso os Imóveis Alienados Fiduciariamente venham a ter seguro contra riscos que possam torná-los insuficientes ou insubsistentes, o Garantidor deverá informar tal fato à Credora e providenciar o endosso das apólices dos referidos seguros em favor da Credora, assegurando a esta, portanto, a qualidade de única beneficiária de indenização decorrente de quaisquer sinistros nos termos delas segurado.

2.12.1. Na hipótese prevista na Cláusula acima, o Garantidor obriga-se a (i) entregar à Credora cópia autenticada das apólices de seguro no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da data de celebração deste Contrato ou da contratação da apólice, conforme o caso, constando a Credora

como sua beneficiária; (ii) renovar, tempestivamente, as apólices de seguro, para que sejam cobertos os riscos até a data de vencimento da CPR-F, apresentando à Credora as apólices renovadas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu vencimento, contemplando a Credora como sua beneficiária; e (iii) pagar, pontualmente, os prêmios devidos em relação ao seguro dos Imóveis Alienados Fiduciariamente, apresentando à Credora os comprovantes de pagamento no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contado da data dos respectivos pagamentos ou da respectiva solicitação.

2.12.2. Caso os Imóveis Alienados Fiduciariamente possuam seguro, nos termos da Cláusula acima e durante a vigência deste Contrato, na ocorrência de qualquer sinistro com relação aos Imóveis Alienados Fiduciariamente, bem como de trânsito em julgado de qualquer sentença judicial condenatória ou sentença arbitral definitiva em desfavor do Garantidor e, ainda, na hipótese de sobrevir penhora, arresto, sequestro ou qualquer medida administrativa ou judicial de constrição sobre os Imóveis Alienados Fiduciariamente, a Credora ficará automaticamente sub-rogada no valor da indenização que vier a ser paga pela seguradora ou por quem de direito, até o limite do Valor Garantido, e o Garantidor, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 684 e 685 do Código Civil, em causa própria, como condição do negócio objeto deste Contrato, até a quitação integral da totalidade do Valor Garantido, nomeia a Credora sua procuradora, com poderes para receber da seguradora ou de quem de direito o referido valor, a fim de destiná-lo à Conta Centralizadora (conforme definida na CPR-F), em garantia do Valor Garantido.

2.12.3. Sem prejuízo da obrigação de reforço de garantias prevista neste Contrato, na hipótese de desapropriação, total ou parcial, confisco, total ou parcial, ou qualquer outra medida de qualquer autoridade governamental ou de terceiro que resulte na perda, total ou parcial, da propriedade ou posse direta ou indireta e/ou do direito de livre utilização dos Imóveis Alienados Fiduciariamente, durante a vigência deste Contrato, a Credora, como proprietária fiduciária, será a única e exclusiva beneficiária da indenização que venha a ser paga pelo poder expropriante, autoridade governamental e/ou qualquer terceiro, sendo esse direito decorrente e parte integrante da Alienação Fiduciária, observado que os valores recebidos nos termos desta Cláusula devem ser depositados na Conta Centralizadora ou, caso não seja possível, na Conta Vinculada (conforme definida na CPR-F), como garantia das obrigações garantidas, até o limite do saldo do Valor Garantido, devendo a Credora restituir ao Garantidor o valor que ultrapassar referido saldo das obrigações garantidas.

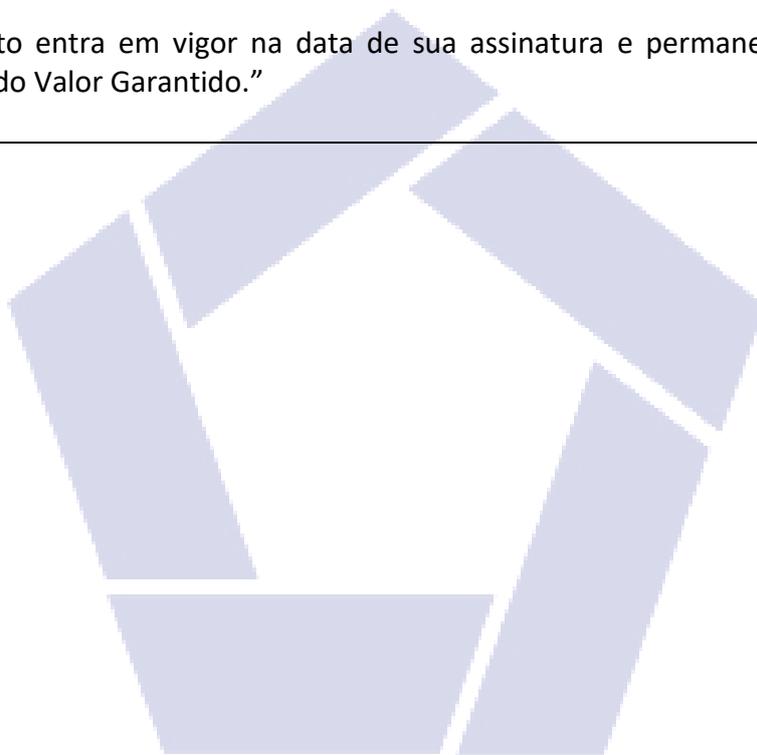
2.12.4. O Garantidor envidará seus melhores esforços para fazer com que o pagamento da indenização de que trata a Cláusula acima seja realizado diretamente na Conta Centralizadora ou, caso não seja possível, na Conta Vinculada pelo poder expropriante, autoridade governamental e/ou qualquer terceiro. Caso os valores sejam de qualquer outra forma recebidos pelo Garantidor, inclusive se depositados em outra conta corrente de sua titularidade, referidos valores deverão ser transferidos para a Conta Centralizadora, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de seu recebimento pelo Garantidor, sob pena de incidência de (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, desde a data do recebimento pelo Garantidor, até a data da efetiva transferência para a Conta Centralizadora; e (ii) multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor recebido pelo Garantidor, sem prejuízo do vencimento antecipado das obrigações

garantidas, nos termos da CPR-F. Nesta hipótese, o Garantidor assumirá, nos termos do artigo 627 e seguintes do Código Civil, o encargo de fiel depositário dos valores assim recebidos, enquanto estes estejam em seu poder, obrigando-se a transferi-los à Credora nos termos desta Cláusula.

3. VINCULAÇÃO À CPR-F

3.1. As Partes declaram que, para fins do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 1.362 do Código Civil Brasileiro e na Lei 9.514, o valor da CPR-F, bem como o local, a data, a forma de seu pagamento, a taxa de juros, os encargos e as comissões devidas pelo Garantidor à Credora, encontram-se descritas neste Contrato. A descrição ora oferecida das obrigações garantidas neste Contrato visa meramente atender critérios legais e não restringe de qualquer forma ou modifica, sob qualquer aspecto, os direitos da Credora, no âmbito da CPR-F.

3.2. Este Contrato entra em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor até a liquidação integral do Valor Garantido.”



ANEXO III

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

De acordo com as informações obtidas, verificamos o(s) seguinte(s) inadimplemento(s), conforme previsto nos documentos da operação, além dos mencionados em outros itens deste relatório, caso aplicável:

- (i) Não envio da declaração de cumprimento de obrigações.
-

